

PLMJ

Advogamos com valor

Maio 2009



A EXIGIBILIDADE DO IVA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS

Passa, agora, a ser permitido, às empresas do sector dos transportes rodoviários de mercadorias, a entrega do IVA ao Estado apenas quando o efectivamente recebam dos seus clientes, com o conseqüente “desafogo” de tesouraria.

Indo ao encontro directo dos anseios das empresas de transporte rodoviário, e no âmbito das medidas de combate à crise, o Governo aprovou recentemente mais um regime especial de exigibilidade do IVA para o sector dos serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias. Este regime visa aproximar o momento da entrega do imposto ao Estado do momento do pagamento da factura por parte do cliente à empresa de Transporte. Como é sabido, o IVA tem que ser entregue nos cofres do estado no período a que refere a data da emissão da factura, independentemente de essa factura ter sido, ou não, paga. Esta característica do regime (comunitário) do IVA gera, não raras vezes, dificuldades de tesouraria, pois as empresas têm que entregar ao Estado o que ainda não receberam, por vezes do próprio Estado.

Passa, agora, a ser permitido, às empresas do sector dos transportes rodoviários de mercadorias, a entrega do IVA ao Estado apenas quando o efectivamente recebam dos seus clientes, com o conseqüente “desafogo” de tesouraria.

Esta medida, circunscrita a este sector de actividade, vem ao encontro de uma preocupação e, ainda, de uma reivindicação antiga da generalidade dos operadores económicos. No entanto, esta alteração ao regime de exigibilidade do IVA não é tão profunda como, à primeira vista, pode parecer. São introduzidas duas limitações relevantes. Em primeiro lugar, não se aplica às prestações de serviços ao Estado e, em segundo lugar, a dilação da exigibilidade do imposto é limitada ao prazo do pagamento do serviço de

transporte previsto no regime jurídico do contrato de transporte rodoviário, em regra, 30 dias, salvo se as partes estipularem outro. Suscita-se a primeira dúvida: qual é o prazo de exigibilidade? 30 dias (regra) ou o que venha a ser previsto em cada contrato de transporte para o pagamento, como permite aquele regime jurídico do contrato de transporte rodoviário? A Lei não esclarece, o que poderá potenciar situações de litígio que seriam de evitar. Mas uma coisa, pelo menos, é certa, o IVA é exigível com o pagamento da factura, ainda que o mesmo ocorra em momento anterior ao contratualmente previsto ou antes dos 30 dias.

Esta medida, mesmo com as suas limitações e ambiguidades, encerra óbvias vantagens para as empresas do sector, mas também uma contradição com o que vem sendo o discurso da

A Lei não esclarece, o que poderá potenciar situações de litígio que seriam de evitar. Mas uma coisa, pelo menos, é certa, o IVA é exigível com o pagamento da factura, ainda que o mesmo ocorra em momento anterior ao contratualmente previsto ou antes dos 30 dias.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

Aberto o precedente, não parece curial que o Estado exija aos sujeitos passivos que lhe entreguem um valor que ele próprio não pagou em devido tempo, assim se financiando ilegitimamente, e chegando ao ponto de aplicar, também, coimas, quando aprovou já excepção que não quer aplicar a si próprio.

Administração tributária. Este regime, desde há muito que é uma ambição de todos os operadores económicos, sendo que a Administração tributária e a doutrina sempre manifestaram oposição à sua introdução, com argumentos que se prendem, sobretudo, com dificuldades de fiscalização e com a própria lei comunitária, que não pode ser ultrapassada. Mas a aplicação deste regime ao sector dos transportes rodoviários poderá vir a tornar-se o precedente e o balão de ensaio para que no futuro venha a querer-se aplicá-lo a outros e à generalidade dos operadores económicos. Aliás, a sua não aplicação aos restantes sectores poderá vir a suscitar mesmo algumas dúvidas de constitucionalidade, na medida em que existe uma desigualdade que pode ser injustificada entre os sujeitos passivos na mesma ou em idêntica situação, sendo

que este regime – de excepção –, em si mesmo, sempre levanta dúvidas quanto à sua conformidade com a Directiva do IVA.

Aberto o precedente, não parece curial que o Estado exija aos sujeitos passivos que lhe entreguem um valor que ele próprio não pagou em devido tempo, assim se financiando ilegitimamente, e chegando ao ponto de aplicar, também, coimas, quando aprovou já excepção que não quer aplicar a si próprio.

Embora se possam compreender os motivos económicos que conduziram a esta medida legislativa, deturpada do regime regra do IVA, e que neste estrito aspecto poderá ter impactos positivos, esperemos que se tenha acautelado a sua conformidade com a Constituição e com a Directiva do IVA.



A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Rogério Fernandes Ferreira-rff@plmj.pt**

10/ 2009

FUNDAÇÃO
PLMJ

José Pastor
Detalhe

Obra da Coleção da Fundação PLMJ